



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013468-68.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EDIVAL JOSÉ PRESTES NETO, é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1013468-68.2024.8.26.0003

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apte/Apdo: Edival José Prestes Neto

Apte/Apdo: Itaú Unibanco Holding S/A

Juíza de Direito: Claudia Felix de Lima

Voto nº 1013468-68 P

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Relação de consumo. Manutenção de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes após quitação de dívida. Dano moral configurado. Reconhecimento do dano *in re ipsa*. Manutenção do *quantum* indenizatório. Correção monetária e a remuneração por juros pela SELIC até a geração de efeitos da lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela Selic, abatendo-se o valor do IPCA. Recurso do autor desprovido. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 365/368), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para declarar inexigível o débito referente ao contrato nº 020247267400000, ficando o réu impossibilitado de realizar cobranças ou negativar o nome do autor por conta do referido débito, bem como, condenar o réu a pagar à parte autora R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, montante que deve ser atualizado pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.*”

Embargos de declaração do banco-réu (fls. 386/390) rejeitados na origem (fls. 400).

Inconformado, o autor recorre (fls. 371/378) almejando a majoração da indenização dos danos morais.

Por sua vez, o banco-réu apela (fls. 408/417) destacando a regularidade das cobranças efetuadas. Enfatiza, ainda, a inexistência de danos morais passíveis de indenização. De forma subsidiária, por fim, requer que a correção monetária seja calculada pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA.

Recursos bem processados, com contrarrazões (fls. 402/407 e 423/434).

É o relatório, no essencial.

De início, afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo réu, pois o recurso encontra-se suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da decisão proferida.

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... *não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença.*” (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso do autor não comporta provimento, enquanto que o apelo do réu merece parcial acolhida.

Aplica-se ao caso em apreço a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em

favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

Na hipótese, restou incontroverso que o autor se tornou inadimplente perante a instituição financeira ré, o que culminou com a negativação de seu nome no mês de maio de 2024.

Ainda que comprovada a regularidade da inscrição questionada, houve renegociação da dívida e a prova documental acostada aos autos (fls. 321) revela a integral quitação do acordo celebrado.

Dessa forma, era necessária a exclusão do nome da parte autora do cadastro restritivo diante do pagamento do débito e vigência de acordo entre as partes, nos exatos termos da Súmula 548 do STJ: *“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”*

Com isso, ainda que o apontamento do nome do autor tenha sido regular, a sua manutenção, após a renegociação da dívida, não o foi, de modo que tal apontamento se tornou ilegítimo.

No mais, como ressaltou com acerto a r. sentença recorrida: *“Restou demonstrado que a restrição permaneceu anotada publicamente em nome do autor de 02/05/2024 a 12/06/2024 (página 348). Ressalto que o autor confirmou que, de fato, possuía débito com o banco, tendo celebrado acordo e realizado o pagamento do valor (página 37). Neste ponto, verifico que o autor juntou os extratos bancários da conta de sua titularidade, sendo que à página 321 restou comprovado o pagamento de boleto no valor de R\$ 80,35, valor exato do acordo celebrado com o banco. Portanto, comprovou o autor que quitou o débito e que mesmo assim o débito foi indicado em cadastro de órgão de proteção ao crédito.”*

Outrossim, a pesquisa cadastral juntada (fls. 348) demonstra que a anotação negativa persistia de 02/05/2024 até 12/06/2024, época em que não havia outros apontamentos em seu nome.

Pelo que se infere dos autos, assim, o autor comprovou à saciedade não apenas a devida quitação da dívida, mas também a permanência indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Inarredável, pois, o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* na hipótese, sobretudo em razão dos dissabores e vários transtornos experimentados pelo autor, além do desvio do tempo produtivo.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal*

sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, com especial atenção ao curto espaço de tempo em que o nome do autor permaneceu indevidamente negativado, deve ser mantida a indenização no valor de R\$ 4.000,00, apta a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

Tratando-se de relação contratual, a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Pelo meu voto, assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu da forma acima explicitada. Outrossim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Ante o provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR